



Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0673663-78.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 5ª Vara Criminal**

Apelante: Debster Gato Neves.

Advogado: Johnny Wollaxce Maciel de Araújo (OAB: 13399/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vicente Augusto Borges Oliveira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. In casu, a materialidade e a autoria do crime de Roubo encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, especialmente, no Auto de Exibição e Apreensão; nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e de Entrega de Objeto; nos depoimentos da Vítima, bem, como, pela confissão do Acusado.2. É cónito de todos que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes.3. Lado outro, é bem de se ver que a conduta do Réu se coaduna com a do delito de roubo, pois, este, abordou a Vítima, em via pública, anunciou o assalto e, mesmo já tendo subtraído o celular da Ofendida, a seguiu e ameaçou lhe dar um tiro Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, uma vez configurada a consumação pelo crime de Roubo, carece de razão o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, no caso em comento, pois, é cediço que o delito de roubo, além de tutelar o patrimônio, visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, irrelevante o valor econômico do bem subtraído. Precedentes do Pretório Excelso. 5. Outrossim, a reprimenda atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena.6. Nesse soar, salienta-se que, não logra êxito o pleito do Recorrente de ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no art. 65, inciso I, da Lei Substantiva Penal, na segunda fase da dosimetria, já que, consoante se extrai do documento de identidade do Recorrente, este nasceu em 10 de maio de 1994, ou seja, no dia do crime, 28 de dezembro de 2019, possuía 25 (vinte e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao referido benefício. 7. Em arremate, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não foi concedido o benefício, pelo fato do crime de Roubo trazer em sua essência a violência contra a Vítima, não estando presente um dos requisitos para a benesse prevista no art. 44 do Código Penal.8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL RELATIVA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, a materialidade e a autoria do crime de Roubo encontram-se devidamente comprovadas nos Autos, especialmente, no Auto de Exibição e Apreensão; nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e de Entrega de Objeto; nos depoimentos da Vítima, bem, como, pela confissão do Acusado. 2. É cónito de todos que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da Vítima assume elevada importância, principalmente, quando narra o ocorrido, de forma coerente e contundente, e, sobretudo, quando em perfeita harmonia com as demais provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial. Precedentes. 3. Lado outro, é bem de se ver que a conduta do Réu se coaduna com a do delito de roubo, pois, este, abordou a Vítima, em via pública, anunciou o assalto e, mesmo já tendo subtraído o celular da Ofendida, a seguiu e ameaçou lhe dar um tiro Dessa forma, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de furto privilegiado. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Além disso, uma vez configurada a consumação pelo crime de Roubo, carece de razão o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, no caso em comento, pois, é cediço que o delito de roubo, além de tutelar o patrimônio, visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, sendo, portanto, irrelevante o valor econômico do bem subtraído. Precedentes do Pretório Excelso. 5. Outrossim, a reprimenda atribuída ao, ora, Apelante foi fixada em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, respeitando-se o critério trifásico, estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo sido, adequadamente, analisadas e fundamentadas as circunstâncias judiciais; as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, as causas de diminuição e aumento de pena. 6. Nesse soar, salienta-se que, não logra êxito o pleito do Recorrente de ser reconhecida a atenuante da menoridade penal relativa, prevista no art. 65, inciso I, da Lei Substantiva Penal, na segunda fase da dosimetria, já que, consoante se extrai do documento de identidade do Recorrente, este nasceu em 10 de maio de 1994, ou seja, no dia do crime, 28 de dezembro de 2019, possuía 25 (vinte e cinco) anos de idade, não fazendo jus ao referido benefício. 7. Em arremate, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, não foi concedido o benefício, pelo fato do crime de Roubo trazer em sua essência a violência contra a Vítima, não estando presente um dos requisitos para a benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 8. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0742829-66.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

Recorrente: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Câmara.

Recorrido: B. P. M..

Defensor: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DELITO DE AMEAÇA. CRIME FORMAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO VERIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recebimento da denúncia não pressupõe análise minuciosa do mérito, adstringindo-se tão somente à constatação da materialidade e de indícios de autoria, uma vez que os pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para o estudo aprofundado dos fatos narrados na exordial acusatória.2. A expressão “justa causa”, utilizada pelo inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, é entendida como a demonstração de lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, materializados em prova da materialidade do crime e indícios da autoria.3. Quanto ao delito tipificado no art. 147 do Código Penal, ressalta-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade da pessoa humana, notadamente a paz de espírito, o sossego, a tranquilidade e o sentimento de segurança. Trata-se de crime de forma livre, de modo que a conduta pode ser praticada por meio de palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico. Não há necessidade sequer de a ameaça ser proferida na presença da vítima, bastando que chegue ao seu conhecimento.4. Consta nos autos que o Recorrido supostamente ameaçou a sua companheira, na residência do casal, ocasião em que após insultar a ofendida, tentou atingir-lhe com um chute e proferiu ameaças tais como “eu tô com muita raiva, se eu te pegar tu vai ver”. Assim, sendo o delito de ameaça um crime formal, a consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de mal injusto, futuro e grave. Na verdade, essa circunstância sequer é aferível antes da instrução criminal, sendo suficiente para o recebimento da denúncia que, além do lastro probatório mínimo, a ameaça seja capaz de incutir temor à ofendida.5. In casu, a prova de que a pretensa vítima se sentiu intimidada e ameaçada diante das palavras dirigidas pelo recorrido é o fato de que ela foi à Delegacia para buscar auxílio policial e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 13-14).6. Nessa inteligência, a promessa de injusto direcionada pelo Recorrido à pretensa vítima encaixa-se, ao menos em tese, ao delito de ameaça, inserto no art. 147 do Código Penal. Por conseguinte, neste momento processual, não há como apontar a atipicidade da infração.7. Sobreleva-se que a verossimilhança entre os fatos e as condutas típicas descritas na denúncia é percebida, também, quando considerado que, em crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a palavra da vítima goza de especial relevância. Assim, se até mesmo para eventual condenação a palavra da vítima assume relevante papel, com mais razão deve ser considerada na análise do recebimento da inicial acusatória, em que não se exige prova inequívoca da ocorrência do crime e de sua autoria.8. Dessa maneira, deve ser recebida in totum a peça acusatória, tendo em vista que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio societate, não se exigindo um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria do fato delituoso imputado ao Recorrido, que serão devidamente apurados no decorrer da instrução criminal, sendo suficiente a verossimilhança entre as afirmações de fato e de direito constantes na denúncia, o que se observa no caso concreto.9. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO.. DECISÃO: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DELITO DE AMEAÇA. CRIME FORMAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO VERIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O recebimento da denúncia não pressupõe análise minuciosa do mérito, adstringindo-se tão somente à constatação da materialidade e de indícios de autoria, uma vez que os pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para o estudo aprofundado dos fatos narrados na exordial acusatória.2. A expressão “justa causa”, utilizada pelo inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal, é entendida como a demonstração de lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, materializados em prova da materialidade do crime e indícios da autoria.3. Quanto ao delito tipificado no art. 147 do Código Penal, ressalta-se que o bem jurídico tutelado pela norma é a liberdade da pessoa humana, notadamente a paz de espírito, o sossego, a tranquilidade e o sentimento de segurança. Trata-se de crime de forma livre, de modo que a conduta pode ser praticada por meio de palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico. Não há necessidade sequer de a ameaça ser proferida na presença da vítima, bastando que chegue ao seu conhecimento.4. Consta nos autos que o Recorrido supostamente ameaçou a sua companheira, na residência do casal, ocasião em que após insultar a ofendida, tentou atingir-lhe com um chute e proferiu ameaças tais como “eu tô com muita raiva, se eu te pegar tu vai ver”. Assim, sendo o delito de ameaça um crime formal, a consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de mal injusto, futuro e grave. Na verdade, essa circunstância sequer é aferível antes da instrução criminal, sendo suficiente para o recebimento da denúncia que, além do lastro probatório mínimo, a ameaça seja capaz de incutir temor à ofendida.5. In casu, a prova de que a pretensa vítima se sentiu intimidada e ameaçada diante das palavras dirigidas pelo recorrido é o fato de que ela foi à Delegacia para buscar auxílio policial e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 13-14).6. Nessa inteligência, a promessa de injusto direcionada pelo Recorrido à pretensa vítima encaixa-se, ao menos em tese, ao delito de ameaça, inserto no art. 147 do Código Penal. Por conseguinte, neste momento processual, não há como apontar a atipicidade da infração.7. Sobreleva-se que a verossimilhança entre os fatos e as condutas típicas descritas na denúncia é percebida, também, quando considerado que, em crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a palavra da vítima goza de especial relevância. Assim, se até mesmo para eventual condenação a palavra da vítima assume relevante papel, com mais razão deve ser considerada na análise do recebimento da inicial acusatória, em que não se exige prova inequívoca da ocorrência do crime e de sua autoria.8. Dessa maneira, deve ser recebida in totum a peça acusatória, tendo em vista que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio societate, não se exigindo um juízo de certeza em torno da materialidade e da autoria do fato delituoso imputado ao Recorrido, que serão devidamente apurados no decorrer da instrução criminal, sendo suficiente a verossimilhança entre as afirmações de fato e de direito constantes na denúncia, o que se observa no caso concreto.9. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0742829-66.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 4005900-73.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Iranduba**

Impetrante: Jander da Silva Nascimento.

Paciente: Alexandre Santos Pereira.

Advogado: Jander da Silva Nascimento (OAB: 10377/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 1 Vara de Direito da Comarca de Iranduba.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E POSSE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE